



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO:** 00925/17 – TCE-RO [e].  
**UNIDADE:** Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Paulo César Bergantin – CPF nº 585.633.772-72 – Vereador Presidente (exercício de 2016).  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DM-GCVCS-TC 0299/2017**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO. EXERCÍCIO 2016. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13.

Tratam os autos da Prestação de Contas, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, de responsabilidade do Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

Cumprido destacar que a análise efetuada restringiu-se à novel modalidade de apreciação das contas, em inteligência ao disposto na Resolução n.139/13.

Procedida à análise preliminar e verificada a aplicação do que determina a Resolução nº 139/2013, os presentes autos foram elencados na “Classe II”, que prevê o exame sumário das contas de toda a documentação constante dos autos, concluiu o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID - 480112), cuja análise cingiu-se à apreciação dos documentos exigidos nos processos de prestação de contas, em atendimento ao decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas que culminou no Acórdão nº 00014/2016 – CSA, do Conselho Superior de Administração, de 05 de dezembro de 2016. Nesse sentido, transcrevo a conclusão do relatório instrutivo, *in verbis*:

**III – CONCLUSÃO**

Empreendida a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 da Câmara Municipal de Alto Paraíso, verificou-se o total atendimento aos requisitos listados no Artigo 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013 devendo, portanto, serem encaminhadas conforme dispõe também o seu Art.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

5º, estando aptas para emissão de **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do Art. 4º da citada norma..

(Grifos do original)

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 0543/2017-GPYFM, constante no ID 492297, a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou nos seguintes termos:

**PARECER Nº 0543/2017-GPYFM**

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o **cumprimento do dever de prestar contas** da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Paulo César Bergantin, na qualidade de Presidente no exercício de 2016, nos termos do art. 13º na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme manifestado alhures os autos versam sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, pertinente ao exercício de 2016 sob responsabilidade do Senhor Paulo César Bergantin, na qualidade de Vereador Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

Importante anotar que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas – PAAC, foi aprovada consoante Acordão nº 00014/2016 – CSA do Conselho Superior de Administração, de 05.12.2016, que os processos de prestação de contas, após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, seriam divididas em duas categorias com a classificação em “Classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução, senão vejamos:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria - Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º Os processos integrantes da “Classe I” deverão receber exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos e, sempre que possível confrontados e suportados nas auditorias realizadas nos respectivos órgãos jurisdicionados, nos exercícios a que se referirem.

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

Em observância aos comandos normativos, os processos integrantes à Classe I receberão o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II, como no presente caso**, o exame sumário, **adstrito**, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma disposta no art. 14 da IN n. 13/2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Por estas considerações, consoante a Resolução n. 139/13 – TCER, o processo em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das “contas de gestão” da Câmara Municipal de Alto Paraíso /RO.

Não obstante tal apreciação restringir-se a mera análise de verificação de regularidade documental, não se encontra afastada a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades supervenientes constatadas após a apreciação das prestações de contas analisadas nesses moldes, conforme disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

§ 5º Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.

De outro giro, insta consignar que na 8ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 11.09.2017, esta Corte de Contas, firmou posicionamento autorizando o Relator a dar Quitação do Dever de Prestar Contas, via Decisão Monocrática, quando da análise do Processo nº 3392/17, que resultou na prolação do Acórdão ACSA-TC 00021/17 (ID 496069), cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in textus*:

ACÓRDÃO ACSA-TC 00021/17:

[...]

**III.f sejam objetos de decisão monocrática pelos relatores, a serem regulamentados pela Presidência:**

**III.f.a** a conversão em tomada de contas especial (decisão monocrática), a exemplo do art. 111, “b”, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III.f.b** negativa de prosseguimento de pedido de direito de petição;

**III.f.c processos de classe II (cumprimento do dever de prestar**

**contas);**

[...]

(Alguns grifos nosso)

Assim sendo, em observância aos parâmetros estabelecidos, verifica-se nos documentos que tratam da Prestação de Contas ofertada ao crivo desta e. Corte de Contas, ID 421455, à aferição dos documentos integrantes desta Prestação de Contas, bem como do Relatório de Controle Interno elaborado pelo órgão responsável na gestão da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, constatando o total atendimento aos requisitos listados no art.13 da Instrução Normativa nº013/TCE-RO, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e **DECIDO MONOCRATICAMENTE:**

**I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas**, ao responsável pela Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, referente ao exercício de 2016, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

**II – Dar Ciência** desta Decisão ao Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – Vereador Presidente, referente ao exercício de 2016, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**III – Arquivar** os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental